



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2019

“Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.” (sic)

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do presente Projeto de Lei, após o cumprimento de diligência, aprovada nesta Comissão, na reunião do dia 18 de junho de 2019 (fls. 05/07), com o propósito de obter a manifestação, quanto ao tema, das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), das Secretarias de Estado da Educação (SED), da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), bem como da Fundação Científica e Tecnológica em Energias Renováveis (FCTER).

Trata-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que almeja tornar obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado (art. 1º).

Da Justificativa à proposição (fl. 03), trago à colação o seguinte:

[...]

Com a obrigatoriedade do Governo Estadual de implantar a instalação dos equipamentos fotovoltaicos, neste caso, em escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado, estaríamos assim, tornando o Estado um pioneiro neste sentido, e reduzindo consideravelmente as despesas com energia elétrica usada atualmente, sem contar do bem ao meio ambiente nos tornando ainda mais sustentáveis.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



Em resposta ao diligenciamento acima mencionado, advieram as informações da Celesc (fls. 14/16), das Secretarias de Estado da Educação (fls. 17/21) e da Administração Prisional e Socioeducativa (fls. 22/26), resumidas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 716, de 18 de julho de 2019 (fl. 12), todas contrárias ao Projeto de Lei, por inconstitucionalidade.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, anoto, inicialmente, que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, pois este não se encontra no rol daqueles cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que o assunto é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, não encontrei nenhum obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, c/c 144, ambos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0017.0/2017, reservada a análise de mérito às demais Comissões



Permanentes, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator